



PROJETO DE LEI Nº 6.239, DE 2013
(Apensados: Projetos de Lei nº 5.294, de 2013, e nº 7.441, de 2014)

Altera o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para retirar a obrigatoriedade de concessão de férias de uma só vez aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos, e para permitir a concessão do gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, 6 (seis) meses.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.239, de 2013, altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para *retirar a obrigatoriedade de concessão de férias de uma só vez aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos, e para permitir a concessão do gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, 6 (seis) meses.*

Foram apensados à proposição o Projeto de Lei nº 5.294, de 2013, de autoria do Deputado Reguffe, que “*Altera o art. 134 e seu § 1º e suprime o § 2º, todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para possibilitar a concessão de férias a todo e qualquer trabalhador deste regime, em até 02 (dois) períodos.*” e o Projeto de Lei nº 7.441, de 2014, de iniciativa do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que “*Revoga o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,*



para permitir que empregados com menos de 18 anos e mais de 50 possam fracionar o gozo de férias.”

Antes de ser apensado, o Projeto de Lei nº 5.294, de 2013, recebeu uma Emenda, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, visando a permitir o fracionamento das férias em até três períodos.

Em 29 de abril deste ano, após a apresentação de nosso Parecer à CTASP, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.441, de 2014, razão pela qual a matéria foi devolvida para nova manifestação desse Relator.

No prazo regimental, os Projetos de Lei nº 6.239, de 2013, e 7.441, de 2014, não receberam emendas.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, devemos proceder à análise da matéria no que tange às relações de trabalho.

Em nosso parecer anterior, opinamos no sentido de que tanto a proposição original quanto os apensados e a emenda apresentada deveriam ser aprovados em virtude de a matéria neles tratada era do interesse tanto dos empregadores quanto dos trabalhadores.

Não temos dúvida de que é importante modernizar o instituto das férias, retirando restrições desnecessárias, como a proibição de trabalhadores com menos de dezoito e mais de cinquenta anos poderem dividir suas férias em dois períodos, como possibilitado para os demais.

Quando a CLT foi editada, em 1943, a expectativa média de vida dos brasileiros não chegava a cinquenta anos de idade. Essa restrição fazia, pois, sentido. Com a expectativa de vida média dos brasileiros passando dos setenta e quatro anos, e com o auge da carreira profissional por volta dos



cinquenta anos, hoje em dia, é importante que esses profissionais possam, quando quiserem e for da conveniência do empregador, usufruírem suas férias em períodos menores de tempo do que os trinta dias obrigatórios previstos na legislação em vigor.

Porém mudamos nosso ponto de vista quanto ao proposto no Projeto de Lei nº 6.239, de 2013, que estabelece permissão do usufruto de férias proporcionais antes de completado um ano de trabalho, desde que proposto em acordo ou convenção coletiva. Qualquer direito trabalhista, pela legislação em vigor, já pode ser pactuado por acordo ou convenção coletiva, desde que não venha a modificar o contrato de trabalho em prejuízo do empregado. Não há, portanto, qualquer necessidade de se alterar a nossa legislação para que haja essa previsão expressa.

Em relação à Emenda nº 01/2013 proposta ao projeto de Lei nº 5.294, de 2013, gostaríamos de nos posicionar completamente a favor, porque consideramos que a divisão das férias em apenas dois períodos, somente em situações excepcionais, é uma restrição injustificável. Tratamento diverso é dado aos funcionários públicos federais que podem dividir suas férias em até três etapas sem que se vislumbre qualquer prejuízo a sua saúde física ou mental.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nº 5.294, de 2013, e nº 7.441, de 2014**, e da **Emenda nº 01/2013**, na forma do Substitutivo em anexo, e pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 6.239, de 2013**.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.294/ 2013 E 7.441/2014

Altera o art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para possibilitar a divisão das férias em até três períodos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, podendo, desde que requerido pelo empregado, ser parceladas em até três períodos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator